

No mesmo orçamento é reduzida da quantia abaixo indicada a dotação em seguida referida:

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º — Diversos serviços:

- 4) Abonos para pagamento de serviços não especificados:
c) Cargas e descargas. 400.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimardes — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:424

Devido ao intenso serviço a seu cargo, o pessoal do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações teve de ser reforçado com mais oito unidades. Consequentemente aumentou o consumo de artigos de expediente, pelo que se torna indispensável reforçar a respectiva dotação.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o corrente ano económico o no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», e artigo 6.º «Material do consumo corrente», é reforçada com a quantia de 3.200\$ a dotação do n.º 2) «Artigos de expediente, encadernações, assinaturas do Diário do Governo e jornais, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.».

§ único. Não é aplicável a este reforço a dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º No mesmo orçamento o capítulo são eliminadas as seguintes quantias nas dotações abaixo indicadas:

Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material 2.200\$00

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafos.	200\$00
N.º 3) Transportes.	800\$00
	3.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimardes — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

Decreto n.º 22:425

Considerada a importância fundamental das disciplinas — topografia e geodesia — pertencentes ao curso de engenheiros geógrafos, professado na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Dada a circunstância de, no corpo docente da mesma Universidade, não haver professor a quem possa ser atribuída a regência de tais cursos e, a fim de se evitarem graves prejuízos para o ensino;

Considerando ainda que o ensino prático das referidas disciplinas impõe a utilização dos meses de férias para trabalhos de campo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra fica autorizada a contratar, para reger os cursos de topografia e geodesia do 2.º grupo da 1.ª secção referida no artigo 1.º com relação ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 18:477, um lente da Escola Naval de Lisboa, enquanto no seu corpo docente não houver professor apto para a regência dos referidos cursos.

Art. 2.º Ao professor que for contratado nos termos do disposto no artigo antecedente será abonada uma gratificação mensal até 2.000\$, acumulável com qualquer vencimento ou abono.

§ único. A gratificação que for abonada não está sujeita a qualquer dedução, exceptuado o imposto do selo.

Art. 3.º É autorizado desde 1.º de Agosto de 1932 o abono da gratificação fixada, em execução dos artigos anteriores, ao professor que tem regido as disciplinas de topografia e geodesia, pertencentes ao curso de engenheiros geógrafos, na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimardes — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.